



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 595,00

S U M Á R I O

Assembleia Nacional

- Lei n.º 2/25**..... 11816
Que cria a Medalha Comemorativa alusiva ao 50.º Aniversário da Independência de Angola.
- Lei n.º 3/25**..... 11824
Que altera a Lei do Passaporte Angolano e do Regime de Saída e Entrada dos Cidadãos Nacionais.
- Resolução n.º 7/25** 11826
Elege Emiliana Margareth Morais Nangacovie para o cargo de Juíza Conselheira do Tribunal Constitucional.
- Resolução n.º 8/25** 11827
Elege Amélia Augusto Varela para o cargo de Juíza Conselheira do Tribunal Constitucional.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 2/25 de 18 de Março

Considerando que a República de Angola celebra a 11 de Novembro de 2025 o 50.º Aniversário da Independência Nacional;

Tendo em conta que a celebração dos 50 anos de Independência Nacional constitui um marco histórico e de grande relevância para a Nação, sendo pertinente reconhecer e valorizar os esforços e contribuições significativas dos cidadãos, entidades e instituições para a conquista da Independência Nacional, a sua preservação, bem como para o desenvolvimento e progresso do País;

Visando promover os valores patrióticos, da solidariedade, da amizade, de gratidão e sinalizando um exemplo para as próximas gerações;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos do n.º 2 do artigo 165.º, e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º e dos n.ºs 1 e 4 do artigo 167.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE CRIA A MEDALHA COMEMORATIVA ALUSIVA AO 50.º ANIVERSÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DE ANGOLA

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente Lei cria a Medalha Comemorativa alusiva ao 50.º Aniversário da Independência de Angola, denominada «Medalha Comemorativa dos 50 anos da Independência Nacional».

ARTIGO 2.º (Âmbito)

1. A Medalha Comemorativa dos 50 anos da Independência Nacional é atribuída às entidades, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que tenham prestado contributos relevantes para o alcance da Independência Nacional, para a sua preservação e para o desenvolvimento nacional.

2. A Medalha Comemorativa dos 50 anos da Independência Nacional é conferida a civis ou militares, podendo ser atribuída a título póstumo.

3. A Medalha Comemorativa dos 50 anos da Independência Nacional só pode ser outorgada durante o ano de 2025, ano da celebração do 50.º Aniversário da Independência Nacional.

ARTIGO 3.º (Classes)

1. A Medalha Comemorativa dos 50 anos da Independência Nacional comporta 3 (três) classes, cunhadas em ouro:

a) Classe de Honra;

- b) Classe Independência;
- c) Classe Paz e Desenvolvimento.

2. A Medalha da Classe de Honra é atribuída a Chefes de Estado e Chefes de Governo, bem como a outros altos dignatários, nacionais ou estrangeiros, que tenham contribuído de modo especialmente relevante para a Independência de Angola, para o alcance da paz e para o seu desenvolvimento nacional.

3. A Medalha da Classe Independência é atribuída a entidades, nacionais ou estrangeiras, que se tenham destacado na luta pela Independência Nacional.

4. A Medalha da Classe Paz e Desenvolvimento é atribuída às entidades, nacionais ou estrangeiras, que tenham contribuído significativamente para o alcance e preservação da Paz e para o desenvolvimento nacional nos planos político, social, económico, militar e diplomático e de outras áreas consideradas de relevância, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 4.º

(Critérios de atribuição)

Constituem critérios para a atribuição da Medalha Comemorativa dos 50 anos da Independência Nacional, entre outros:

- a) Relevantes serviços prestados na luta de libertação nacional;
- b) Extraordinários méritos alcançados na luta pela Independência Nacional;
- c) Contribuição significativa na defesa da pátria, da soberania nacional e da integridade territorial;
- d) Contribuição significativa para a conquista da Paz e da Reconciliação Nacional;
- e) Contribuição significativa na promoção da solidariedade, na defesa e promoção dos direitos fundamentais dos cidadãos;
- f) Contribuição significativa na consolidação das instituições democráticas do País;
- g) Contribuição significativa e exemplar na reconstrução do País no período pós-guerra;
- h) Contribuição significativa para o desenvolvimento nos domínios económico, social, cultural, militar e diplomático ou bem-estar das populações, artes, ciência, educação ou desporto.

ARTIGO 5.º

(Medalha da Classe de Honra)

A Medalha da Classe de Honra, conforme modelo anexo à presente Lei da qual é parte integrante, possui as seguintes características:

- a) É formada por um círculo de 50 mm de diâmetro e 3 (três) mm de espessura, bordada com a coroa de louros; anverso da medalha: ao centro, em relevo, encontra-se a representação gráfica do n.º 50 estilizado com imagens dos lugares representativos de Angola, de acordo com o logotipo das celebrações dos 50 anos; no topo está a inscrição em forma circular «Medalha Comemorativa» e na base estão os dizeres «Independência Nacional de Angola 1975-2025» e logo abaixo a inscrição «Honra»;

- o reverso da medalha: constituído pela Insígnia da República de Angola, ao centro, envolvida em forma circular pelas inscrições: «República de Angola» e «Presidente da República», nas partes superior e inferior respectivamente;
- b) A Medalha da Classe de Honra é confeccionada em ouro de até 24 (vinte e quatro) quilates;
- c) A Insígnia pende numa fita de «nylon» com 80 cm de comprimento e 24 mm de largura, subdividida da esquerda para a direita da seguinte forma:
- i. Uma faixa vermelha-rubra com 8 (oito) mm de largura;
 - ii. Ao centro uma faixa amarela com 8 (oito) mm de largura;
 - iii. Outra faixa preta com 8 (oito) mm de largura.
- d) A Medalha da Classe de Honra é acompanhada do passador representativo disposto pela forma rectangular, medindo 24 mm de largura e 10 mm de comprimento, sendo coberto por uma cinta de «nylon» com as mesmas faixas coloridas que as da cinta onde pende a Insígnia;
- e) A cinta e o passador têm no seu verso um alfinete de segurança.

ARTIGO 6.º

(Medalha da Classe Independência)

A Medalha da Classe Independência, conforme modelo anexo à presente Lei da qual é parte integrante, possui as seguintes características:

- a) É formada por um círculo de 35 mm de diâmetro sobre uma estrela de 5 (cinco) pontas com 45 mm de diâmetro e 3(três) mm de espessura; o anverso da medalha: ao centro, em relevo, encontra-se a representação gráfica do n.º 50 estilizado com imagens dos lugares representativos de Angola, de acordo com o logotipo das celebrações dos 50 anos, e na base estão os dizeres «Independência Nacional de Angola 1975-2025», envolvida em forma circular pelas inscrições «Medalha Comemorativa» e «Independência»; o reverso da medalha: constituído pela Insígnia da República de Angola, ao centro, envolvida em forma circular pelas inscrições: «República de Angola» e «Presidente da República», nas partes superior e inferior respectivamente;
- b) A Medalha da Classe Independência é banhada a ouro;
- c) A Insígnia pende mediante 3 (três) argolas numa faixa de «nylon» de forma rectangular com 24 mm de largura e 30 mm de comprimento, subdividida da esquerda para a direita da seguinte forma:
- i. Uma faixa vermelha-rubra com 8 mm de largura;
 - ii. Ao centro uma faixa amarela com 8 mm de largura;
 - iii. Outra faixa vermelha-rubra com 8 mm de largura.
- d) O passador representativo é de forma rectangular, medindo 24 mm de largura e 10 mm de comprimento, sendo coberto por uma cinta de «nylon» com as mesmas faixas coloridas que as da cinta onde pende a Insígnia;
- e) A cinta e o passador têm no seu verso um alfinete de segurança.

ARTIGO 7.º
(Medalha da Classe Paz e Desenvolvimento)

A Medalha da Classe Paz e Desenvolvimento, conforme modelo anexo à presente Lei da qual é parte integrante, possui as seguintes características:

- a) É formada por um círculo de 35 mm de diâmetro e 3 (três) mm de espessura; o anverso da medalha: ao centro, em relevo, encontra-se a representação gráfica do n.º 50 estilizado com imagens dos lugares representativos de Angola, de acordo com o logotipo das celebrações dos 50 anos, e na base estão os dizeres «Independência Nacional de Angola 1975-2025», envolvida em forma circular pelas inscrições «Medalha Comemorativa» e «Paz e Desenvolvimento»; o reverso da medalha: constituído pela Insígnia da República de Angola, ao centro, envolvida em forma circular pelas inscrições: «República de Angola» e «Presidente da República», nas partes superior e inferior respectivamente;
- b) Medalha da Classe Paz e Desenvolvimento é banhada a ouro;
- c) A Insígnia pende mediante 3 (três) argolas numa faixa de «nylon» de forma rectangular com 24 mm de largura e 30 mm de comprimento, subdividida da esquerda para a direita da seguinte forma:
 - i. Uma faixa preta com 8 (oito) mm de largura;
 - ii. Ao centro uma faixa amarela com 8 (oito) mm de largura;
 - iii. Outra faixa preta com 8 (oito) mm de largura.
- d) O passador representativo é de forma rectangular, medindo 24 mm de largura e 10 mm de comprimento, sendo coberto por uma cinta de «nylon» com as mesmas faixas coloridas que as da cinta onde pende a Insígnia;
- e) A cinta e o passador têm no seu verso um alfinete de segurança.

ARTIGO 8.º
(Competência para a outorga)

Compete ao Presidente da República, enquanto Chefe de Estado, outorgar a Medalha Comemorativa dos 50 Anos da Independência Nacional.

ARTIGO 9.º
(Cerimónias solenes)

1. A entrega da Medalha Comemorativa dos 50 anos da Independência Nacional ocorre em cerimónias solenes presididas pelo Presidente da República, nos termos definidos por acto próprio.

2. O Presidente da República pode fazer-se representar nas cerimónias a que se refere o número anterior.

ARTIGO 10.º
(Uso da medalha)

Os condecorados com a Medalha Comemorativa dos 50 anos da Independência Nacional têm direito a usar a respectiva Insígnia em todas as cerimónias solenes de carácter nacional.

ARTIGO 11.º
(Documento acreditador)

No acto de atribuição da Medalha Comemorativa dos 50 anos da Independência Nacional é igualmente entregue aos condecorados o correspondente documento acreditador.

ARTIGO 12.º
(Norma supletiva)

Em tudo não disposto na presente Lei aplica-se, subsidiariamente, o disposto na Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, de Bases do Sistema de Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções.

ARTIGO 13.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 14.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 20 de Fevereiro de 2025.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Carolina Cerqueira*.

Promulgada aos 11 de Março de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**República de Angola
Medalha Comemorativa
Honra**



ANVERSO



REVERSO

**República de Angola
Medalha Comemorativa
Independência**



ANVERSO



REVERSO

**República de Angola
Medalha Comemorativa
Paz e Desenvolvimento**



ANVERSO



REVERSO

A Presidente da Assembleia Nacional, *Carolina Cerqueira*.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(25-0110-B-AN)

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 3/25 de 18 de Março

Considerando que a Lei n.º 22/21, de 18 de Outubro, do Passaporte Angolano e do Regime de Saída e Entrada dos Cidadãos Nacionais, define as regras relativas ao processo de emissão e utilização do Passaporte dos cidadãos angolanos, bem como as suas características, categorias e condições de segurança, a qual visou ajustar o regime anteriormente vigente, às boas práticas internacionais;

Atendendo que a referida Lei procedeu à delimitação do universo de entidades que podem ser titulares de Passaportes Diplomáticos, deixando, porém, de fora algumas entidades com mérito para estarem igualmente investidas do estatuto diplomático;

Convindo conferir expressamente o direito a essa titularidade aos Procuradores Gerais da República Jubilados, bem como aos Juizes Conselheiros dos Tribunais Superiores da República Jubilados, aos Vice-Procuradores da República Jubilados e aos Procuradores Gerais-Adjuntos Jubilados;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 167.º, do n.º 2 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE ALTERA A LEI DO PASSAPORTE ANGOLANO E DO REGIME DE SAÍDA E ENTRADA DOS CIDADÃOS NACIONAIS

ARTIGO 1.º (Alteração)

É alterado o n.º 1 do artigo 22.º da Lei do Passaporte Angolano e do Regime de Saída e Entrada dos Cidadãos Nacionais, o qual passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 22.º (Titulares de Passaporte Diplomático)

1. [...].
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];